



ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

OAB/CE 1884



## PARECER JURÍDICO

**SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA / COMISSÃO DE PREGÕES E LICITAÇÕES.**

**ASSUNTO:** Parecer sobre o processo administrativo de dispensa de licitação, tombado sob o nº **2020.07.28.01**, destinado à **prestação e utilização do serviço de energia elétrica entre a concessionária e o consumidor do grupo B, de acordo com as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, sem prejuízo dos demais regulamentos expedidos pela Agencia Nacional de Energia Elétrica - ANEEL**

**EMENTA: PARECER JURIDICO. ART. 24, XXII, e 55 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores;**

### I. RELATÓRIO.

O presente parecer discorre acerca da análise do Processo Administrativo tombado sob o nº **2020.07.28.01**, enviado pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Irauçuba/Ce, inerente a CONTRATAÇÃO em tablado.

É o relatório.

Passo a opinar.

### II. FUNDAMENTAÇÃO.

Vem a essa Assessoria Jurídica, conforme autorização, para exame, o processo administrativo de dispensa de licitação Nº. 2020.07.13.01, que tem por objeto à **prestação e utilização do serviço de energia elétrica entre a concessionária e o consumidor do grupo B, de acordo com as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, sem prejuízo dos demais regulamentos expedidos pela Agencia Nacional de Energia Elétrica - ANEEL**, fundado ao artigo 24, inciso XXII da Lei Federal de Licitações.

A respectiva contratação encontra-se devidamente justificada aos autos, cuja justificativa da contratação, bem como escolha da empresa contratada condizem com as predisposições anotadas ao artigo 24, inciso XXII da Lei Federal nº 8.666/93, e jurisprudência anotada do Tribunal de Contas da União cumprindo, dada máxima vênia, a dispensabilidade da realização de procedimento licitatório para concretizar a contratação em comento, com fulcro no art. 24, inciso XXII da Lei federal de licitações.

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

**XXII** - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da

DeT



## ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

OAB/CE 1884



legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Adentrando ainda sobre a matéria, o Tribunal de Contas da União afirma que o fornecimento ou suprimento de energia elétrica, contratado com concessionário, permissionário ou autorização de serviços públicos encontra amparo nos casos de dispensa de licitação, conforme Orientações e jurisprudências do TCU, *in verbis*:

### "Fornecimento de Energia Elétrica (Inciso XXII)

Fornecimento ou suprimento de energia elétrica, contratado com concessionário, permissionário ou autorizado de serviços públicos, encontra amparo nos casos de dispensa de licitação e nas normas da legislação específica. (pág. 615).

### DELIBERAÇÕES DO TCU

Atente para a possibilidade da dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XXII, da Lei 8.666/1993, para a contratação de fornecimento de energia elétrica.

### Acórdão 217/2009 Plenário

O art. 25, I, da Lei 8.666/1993, permite a inexigibilidade da licitação, quando há inviabilidade de competição para aquisição de materiais, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou Representante comercial exclusivo.

No caso da Chesp, apesar de ser a única provedora de energia elétrica para a região, a Lei de Licitações, em seu inciso XXII do art. 24, traz disposições específicas quanto à contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica. Portanto, trata-se de falha formal sem a incidência de dano ao erário, devendo-se, por ocasião de mérito, apenas determinar à DRT/GO que, nos casos de contratação de energia elétrica, o faça com dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXII, da Lei 8.666/1993.



## ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —  
OAB/CE 1884

Acórdão 217/2007 Plenário (Relatório do Ministro Relator)."

A dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666/93, justifica-se ante o exposto no citado acima. Assim sendo, a escolha recaiu sobre concessionária COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL, CNPJ Nº. 07.047.251/0001-70, por ser a detentora da concessão em todo Estado do Ceará

### **III. CONCLUSÃO.**

Assim sendo, após apreciação do procedimento, opino pela sua APROVAÇÃO tendo em vista encontrar-se dentro dos preceitos determinados pela Lei Nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente às contidas no bojo dos artigos 24, inciso XXII, e art. 26 da Lei de Licitações.

É o nosso Parecer. s.m.j.!

Fortaleza (CE), 06 de agosto de 2020.

  
LILIANE ARAÚJO  
OAB/CE 38.614

As informações contidas neste PARECER JURÍDICO são CONFIDENCIAIS (artigos 153, 154 do Código Penal, c.c, art. 195 da Lei 9279/96 e Legislação Civil aplicável), protegidas pelo sigilo legal e por direitos autorais, podendo estampar os autos do processo licitatório para o qual fora expedido. A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de utilização do teor deste documento depende de autorização do emissor, sujeitando-se o infrator às sanções legais.